

A. I. Nº - 233080.0011/00-9  
**AUTUADO** - MAIRI COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC JACOBINA  
**INTERNET** - 23.12.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0517-02/03**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Após a comprovação de erros no trabalho fiscal, as omissões de entradas foram reduzidas, porém, o débito de um dos exercícios foi calculado pelo regime normal, no qual, à época, o estabelecimento se encontrava enquadrado, e o outro período pelo SIMBAHIA, tendo em vista que não havia previsão legal para ser considerada grave a infração apurada. Representada a autoridade fazendária a programar nova ação fiscal visando o lançamento da parte excedente neste processo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2001, para exigência do valor de R\$7.018,24, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS nos valores de R\$2.631,87 e R\$4.386,37, relativos às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (1998 e 1999), levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 185.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso às fls. 188 a 189, no qual, alega que as irregularidades apuradas no exercício de 1998 já foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 206977.0029/00-9 de 30/06/2000, lavrado pelo Auditor Fiscal Marco Antônio Couto Ferreira, sendo as mesmas reconhecidas e que o respectivo débito se encontra em fase de parcelamento.

Quanto ao exercício de 1999, o sujeito passivo alegou que através da ação fiscal mencionada também foi efetuada a auditoria de estoques em 30/06/2000, não sendo constatada nenhuma irregularidade, e que por isso, fica invalidado o levantamento desse exercício. Além disso, foram apontados os seguintes equívocos no trabalho fiscal.

1. Nas entradas de 1999 foi consignada a nota fiscal nº 3178, como sendo 06 CAMAS ao invés de 06 BELICHES;
2. Não foi computada nas entradas a quantidade de 03 BALANÇAS constante na nota fiscal nº 038558 de 05/04/99;
3. A quantidade de 10 CAMAS constante na nota fiscal nº 6941 de 20/12/99 não foi computada nas entradas;
4. No exercício de 1999 foram computadas em duplicidade nas saídas as notas fiscais série 3 e série 4;
5. Existência de enganos nas notas fiscais de saídas série D-1 nº 1831 de 11/02/99; 0669 de 13/05/99; 1389 de 10/11/99 e 1432 de 20/11/99.

Foram acostados aos autos como elementos de provas das alegações defensivas os documentos às fls. 190 a 194.

Na informação fiscal constante à fl. 312 o autuante salientou que o autuado não comprovou que as mercadorias constantes no levantamento quantitativo relativo ao exercício de 1998 foram as mesmas mercadorias objeto da auditoria de estoques objeto de outra ação fiscal.

Quanto as divergências apontadas no levantamento quantitativo do exercício de 1999, o autuante declarou que acatou todas elas, tendo procedido as devidas correções conforme documentos às fls. 197 a 311, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 4.168,04 calculado sobre a omissão de entradas no montante de R\$ 24.517,91.

Intimado a se manifestar sobre os novos elementos acostados aos autos, conforme documentos às fls. 313 e 314, o sujeito passivo apresentou novo recurso reiterando os termos de sua defesa anterior no sentido de que o exercício de 1998 já havia sido auditado por outro preposto fiscal, conforme documentos às fls. 317 a 318.

Em atendimento ao pedido do CONSEF o autuante procedeu a revisão do trabalho fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, conforme documentos às fls. 325 a 326, sendo apurado a título de créditos fiscais os respectivos valores de R\$2.148,64 e R\$ 3.403,72, que deduzidos dos valores lançados no Auto de Infração resultou no ICMS a ser recolhido nos valores de R\$ 483,23 e R\$ 982,65.

Intimado pela Infaz Jacobina a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos, o autuado reafirma os termos de seus recursos anteriores, requerendo que sejam consideradas as notas fiscais não computadas no levantamento do autuante e o pagamento efetuado através do processo nº 2069770029/00-9 no valor de R\$1.842,12 (1998), conforme documentos às fls. 332 a 341.

Em nova informação fiscal (docs. fls. 343 a 344) o autuante acatou a comprovação de que o exercício de 1998 já havia sido autuado anteriormente através do Auto de Infração nº 26977.002900-9, e procedeu a dedução do valor de R\$ 1.842,12 do débito inicial resultando no valor de R\$789,75. Com relação ao exercício de 1999, o preposto fiscal ressaltou que já procedeu a revisão dos valores conforme demonstrativos às fls. 197 a 311, onde foi modificado o débito para o valor de R\$4.168,04, e

após a dedução dos créditos fiscais previstos no artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97 no valor de R\$1.524,27, resultou na exigência fiscal de R\$ 2.643,77.

Cientificado o contribuinte da juntada de novos elementos aos autos (doc. fl. 351) este não se manifestou no prazo estipulado na intimação expedida pela Infaz Jacobina.

## VOTO

A exigência fiscal de que cuida a lide está representada pela falta de recolhimento do ICMS nos valores de R\$2.631,87 e R\$4.386,37, relativos às operações de saídas de mercadorias tributáveis nos valores de R\$15.481,58 e R\$ 25.802,21, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques relativa aos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o sujeito passivo através da interposição dos recursos às fls. 188/189, 316 e 331 comprovou que as irregularidades apuradas no exercício de 1998 já haviam sido objeto de autuação através do Auto de Infração nº 206977.0029/00-9 de 30/06/2000, lavrado pelo Auditor Fiscal Marco Antônio Couto Ferreira, bem como, que o débito correspondente se encontrava em fase de parcelamento (docs. fls. 317/318). Considerando que o autuante acatou esta alegação defensiva, o débito inicial no valor de R\$ 2.631,87 com a dedução do valor de R\$ 1.842,12, objeto de outra ação fiscal, fica reduzido para o valor de R\$ 789,72, conforme documento à fl. 343. Desse modo, a receita omitida (entradas não contabilizadas) apurada R\$ 15.481,61 fica alterada para a cifra de R\$ 4.645,58 (R\$15.481,61 – R\$ 10.836,00), conforme demonstrativos às fls. 06 e 343.

No que concerne ao débito apurado no exercício de 1999, constata-se que as divergências apontadas na defesa foram acatadas e processadas pelo autuante, conforme documentos às fls. 197 a 311, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 4.168,04, correspondente a uma omissão de entradas no valor de R\$ 24.517,91.

Diante do exposto, restou comprovado que está caracterizado parcialmente o cometimento da infração imputada ao estabelecimento autuado neste processo, qual seja, de diferenças de entradas de mercadorias não contabilizadas, situação que a legislação tributária autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis anteriormente realizadas sem o pagamento do imposto devido (art. 2º, §3º, do RICMS/97).

Contudo, no caso da infração relativa ao exercício de 1998, o valor a ser lançado no Auto de Infração é R\$ 789,72 sem a dedução dos créditos fiscais calculados pelo autuante com base na Instrução Normativa nº 01/2001, pois de acordo com o que consta no SIDAT, no referido exercício o estabelecimento se encontrava inscrito no regime normal.

Quanto a infração apurada no exercício de 1999, em que pese o estabelecimento se encontrar inscrito no SIMBAHIA, e ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, não é devido o cálculo do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, pois no citado exercício não havia previsão legal para se considerar como omissão grave a ocorrência de omissão de entradas (saídas por presunção), pois o mesmo não estava obrigado a escrituração fiscal. Nestes termos, na condição de empresa de pequeno porte, o valor do ICMS a recolher deve ser apurado pelo regime simplificado, por faixa de faturamento, com base na receita bruta ajustada (art. 386-A), computando-se a receita omitida apurada através da auditoria de estoques (R\$807.068,71 + R\$24.517,91= R\$831.586,62), e deduzido o abatimento de 20% sobre as aquisições (R\$781.404,40 x 20% = 156.280,88), resultando na receita bruta ajustada acumulada no total de R\$ 675.305,74 (831.586,62 – 156.280,88). Calculando-se o imposto pelo percentual de 4% totaliza a cifra de

R\$ 27.012,23 (675.305,74 x 4%), que admitindo-se a dedução do percentual máximo (25%) de incentivo adicional previsto no art. 388-A, que se desconhece no momento, (25% s/27.012,23 = 6.753,06) resultaria em valor superior ao que foi lançado no Auto de Infração. Portanto, o valor de R\$4.386,37 lançado no demonstrativo de débito deve ser mantido, ficando representada a autoridade fazendária a programar nova ação fiscal para a cobrança do imposto no valor de R\$27.012,23, com a dedução do valor correspondente ao percentual efetivamente devido relativo ao incentivo adicional para geração e manutenção de empregos; e do imposto recolhido no período no montante de R\$ 14.586,56, e do valor de R\$ 4.386,37 lançado neste Processo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$5.176,09, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/98	09/01/99	4.645,41	17	70	789,72
31/12/99	09/01/00	25.802,18	17	70	4.386,37
TOTAL DO DÉBITO					5.176,09

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 233080.0011/00-9, lavrado contra **MAIRI COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.176,09**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR